

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200007039841

Interessado: ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1551/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A FÉRIAS. MEDIDA CAUTELAR (JUDICIAL) DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO INFLUÊNCIA DIRETA NO GOZO DOS DIREITOS FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre requerimento de concessão de férias (000030457517) formulado por **Elvis Carlos Machado** (CPF nº XXX.354.001-XX), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, lotado no expediente da Central de Inquéritos de Goiânia - CIG, relativo ao biênio 2015/2016. Já em razão do **Despacho nº 5311/2022 - DGPC/SDD/DGP/GGF/DGPC** (000030838505), da Seção de Direito e Deveres da Polícia Civil, solicitou-se orientação jurídica sobre o direito à fruição de férias referentes aos biênios 2015/2016 e 2016/2017, considerando que o servidor público ficou afastado do exercício de suas funções, no período de 30/05/2019 a 21/03/2022, em razão de ordem judicial.

2. A chefia imediata do servidor opinou pelo deferimento do pedido, sob o argumento de que o não usufruto das férias no momento oportuno deu-se em razão do afastamento judicial (**Despacho nº 65/2022 - DGPC/CGFPAC/DGPC** - 000030460600). Contudo, por meio do **Despacho nº 353/2022 - SSP/CONSER** (000031504796), ora recebido como parecer, a Procuradoria Setorial do órgão manifestou-se pelo indeferimento do pleito, considerando o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32, na medida em que o afastamento cautelar por

determinação judicial não pode ser caracterizado como hipótese suspensiva da prescrição, ante a ausência de previsão legal.

3. Em seguida, o feito foi diligenciado por intermédio da **Diligência nº 35/2022 - PGE/ASGAB** (000032078612), onde houve a solicitação da complementação da instrução processual com a juntada de documentos.

4. De volta à Seção de Direitos e Deveres da Divisão de Gestão de Pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil foi lavrado o **Despacho nº 7598/2022 - DGPC/SDD/DGP/GGF/DGPC** (000033089604), aduzindo pela necessidade de sanatória da aparente contradição alusiva à contagem do prazo prescricional, considerada a orientação encartada no **Despacho nº 52/2021 - GAB** (000017724317), sendo os autos, posteriormente, recambiados para esta Casa.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. A controvérsia jurídica posta nos autos diz respeito à repercussão do afastamento cautelar do servidor público em seu direito a férias, sobretudo quanto à contagem do respectivo prazo prescricional e eventual incidência de hipótese suspensiva decorrente da decisão judicial.

7. Quanto à contagem da prescrição do direito de férias, corretos os apontamentos do opinativo setorial, eis que ancorados no posicionamento consolidado desta Casa, conforme exposto no **Despacho nº 1956/2020 - GAB** (000017046440). De acordo com a orientação referencial, com exceção do primeiro período aquisitivo, o direito à fruição da benesse surge no primeiro dia do ano civil, sendo este o marco inicial para contagem da prescrição quinquenal:

"[...] 3. Com efeito, esta Casa tem adotado o entendimento[1] segundo o qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias coincide com a data em que surgiu o direito do período de descanso. No primeiro período aquisitivo, após os doze meses de exercício e, depois, no dia 1º de janeiro de cada ano. E a solicitação de concessão de férias deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, de acordo com a regra imposta pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, que é o prazo estabelecido legalmente para a dedução de pretensões em face da Administração Pública, nos seguintes termos:

[...]

5. Não encontra sustentação o argumento de que se verifica a contagem de prazo prescricional inferior a cinco anos no caso exemplificado no expediente inaugural do feito, pois haverá o respeito ao lapso completo entre a data em que o servidor auferiu o direito ao gozo das férias e o dia antecedente à incidência da prescrição, desde que a respectiva contagem seja feita de forma diferenciada entre o primeiro período aquisitivo (que determina o exercício de 12 meses) e os demais períodos aquisitivos (cujo direito ao usufruto se apresenta disponível a partir do primeiro dia do ano civil).

6. Sirvo-me do próprio exemplo referido pela consulente para melhor esclarecer a afirmação acima exposta. A contagem do prazo prescricional do primeiro período aquisitivo (1º/7/2000 a 1º/7/2001) inicia-se a partir do dia seguinte à implementação dos 12 (doze) meses de exercício, data em que o benefício já estava disponível para o servidor usufruir (2/7/2001). Portanto, relativamente a este primeiro período, a prescrição se consuma em 2/7/2006, observado o prazo quinquenal legal. Todavia, para os períodos subsequentes, em que não são mais exigidos 12 (doze) meses de exercício e a disponibilização do gozo das férias se inicia a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, evidencia-se que desde então é que se deve iniciar a contagem dos cinco anos para efeito da incidência da prescrição. Ou seja, na situação citada, a contagem do prazo prescricional tem início em 1º/1/2002, momento em que o servidor já tem disponibilizado o direito de usufruir as férias, e

se encerra em 1/1/2007, isto é, cinco anos após o nascimento do seu direito ao período de descanso. É indubitoso, pois, que o servidor sempre alcança os cinco anos completos para requerer e usufruir as suas férias regulamentares, de conformidade com a regra imposta pelo Decreto-Lei nº 20.910/1932.

[...]

12. Quanto ao segundo questionamento, que se refere às férias do ano de 2016 (imagina-se que sejam relativas ao exercício anterior e disponíveis para gozo a partir de 1º/1/2016), ao se aplicar a orientação da Casa, tem-se que os Procuradores do Estado e servidores que se encontrem nesta situação devem usufruir as suas férias até 31/12/2020. Devo alertar que mesmo diante da iminência da incidência do prazo prescricional, não há que se falar em concessão de férias de ofício, hipótese incidente apenas na situação descrita no mencionado art. 294 da Lei nº 20.756/20, pois não há amparo legal para a adoção do aludido procedimento. A concessão de férias depende de requerimento expresso do servidor e da anuência da chefia imediata, além do atendimento das demais normas regulamentares. Contudo, recomenda-se que neste caso os interessados sejam alertados de tal fato, para que façam a correspondente gestão junto aos respectivos chefes para o gozo imediato. [...]" (g. n.)

8. Contudo, conforme exposto nos itens 6 e 12 do despacho alhures, a contagem do período quinquenal deve operar-se de data a data, isto é, com início no primeiro dia do ano civil e encerramento após o transcurso de 05 (cinco) anos do nascimento do direito ao período de descanso. Referida forma de contagem encontra fundamento no **Parecer Jurídico CONSER nº 1/2020** (000017159929), aprovado pelo **Despacho nº 52/2021 - GAB** (000017724317), que analisou situação semelhante:

"[...] 13. Assim, na situação citada, a contagem do prazo prescricional tem início em 01/01/2000, momento em que o servidor já tem disponibilizado o direito de usufruir as férias, e se encerra cinco anos após o nascimento do seu direito ao período de descanso, de forma que as férias referentes ao exercício de 2015 incidiu a prescrição em 01/01/2020.

14. Logo, como se vê, o requerimento de férias datado de 08/12/2020, foi realizado quando exaurido o prazo prescricional de cinco anos, consoante previsão contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (Destacamos)

15. Portanto, resta prejudicado o requerimento de férias relativo ao exercício de 2015 (000016447743), haja vista a ocorrência da prescrição, devendo manter a Portaria Eletrônica nº 3974/2020 da Polícia Civil que defere as férias referente ao exercício de 2016.

16. Contudo, em relação ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2016, note-se que a possibilidade de seu usufruto nasceu em 1º/1/2016. Dessa forma, o exercício desse direito, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que rege a prescrição quinquenal, deveria ser promovido até o último dia do ano de 2020. [...]" (g. n.)

9. No caso em pauta, as férias do período de 2015/2016 (disponíveis para gozo a partir de 1º/01/2016) prescreveram em 1º/01/2021, enquanto que as relativas ao período de 2016/2017 (com início em 1º/01/2017) tiveram sua prescrição consumada em 1º/01/2022. Desse modo, **fica ressalvada a parte final do item 15** do parecer setorial, em conformidade com os despachos referenciais desta Casa.

10. No que tange à eventual suspensão do lapso prescricional, embora o Código de Processo Penal (art. 319, VI) estabeleça a suspensão do exercício de função pública como medida cautelar diversa da prisão, é omissivo quanto às respectivas consequências funcionais.

11. Por seu turno, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei estadual nº 20.756/2020), apesar de não tratar especificamente sobre a cautelar processual penal, dispõe sobre o afastamento preventivo no âmbito do processo administrativo disciplinar nos seguintes termos:

"Art. 216. A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá, excepcionalmente e de forma motivada, adotar medida cautelar consistente no afastamento preventivo do acusado do exercício de suas funções, com a finalidade de fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, observado o seguinte:

[...]

§ 2º O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com a penalidade eventualmente aplicada ao servidor, nem suspende ou interrompe contagem de tempo de serviço para qualquer efeito." (g. n.)

12. Como se nota, a legislação estatutária dispõe que a medida cautelar não suspende nem interrompe a contagem de tempo de serviço para qualquer efeito, com a finalidade de resguardar a instrução processual e garantir a higidez do procedimento investigativo. Apesar de se tratar de afastamento de índole administrativa, possui natureza jurídica semelhante, eis que ambos constituem medida de interesse processual, o que permite sua aplicação analógica à espécie e reforça a ausência de causa suspensiva do interregno prescricional.

13. Nessa senda, esta Casa possui orientação consolidada no âmbito do **Despacho nº 512/2021 - GAB** (000019559248), no sentido de que a medida cautelar de suspensão de exercício de função pública não tem o condão de suspender a remuneração do servidor, considerando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Por se tratar de consequência funcional (repercussão remuneratória), a mesma lógica pode ser aplicada para o direito a férias. É dizer, o afastamento temporário não impede o usufruto dos direitos funcionais, o que inclui o respectivo período de descanso. Pela importância, eis o teor da mencionada orientação:

"[...] 7. De fato, em se tratando de medida cautelar, calcada apenas em indícios de autoria e provas de materialidade do crime, decretada na fase de investigação, ou seja, antes do contraditório pleno, não é possível impor ao servidor a suspensão da sua remuneração, pois equivaleria a antecipação dos efeitos da pena acessória de perda do cargo público (art. 92, I, do Código Penal).

8. Impende considerar que a Lei de Improbidade Administrativa que também tutela o patrimônio público e a moralidade administrativa resguarda a remuneração do servidor em caso de afastamento cautelar (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92).1 Onde há a mesma razão, deve ser igual o Direito (ubi eadem ratio, idem jus).[...]"

14. Na hipótese vertente, inclusive, o servidor fez jus não apenas à remuneração correspondente ao período em que esteve afastado, mas também ao respectivo 13º, conforme se extrai de sua ficha financeira (000032281056). Assim sendo, dada a natureza processual do afastamento cautelar, não há prejuízo aos benefícios funcionais a que o servidor faz jus.

15. Na linha do entendimento que vem sendo construído por esta Casa, bem como considerando a omissão do Código de Processo Penal e a aplicação analógica do art. 216, § 2º, da Lei

estadual nº 20.756/2020, assiste razão o parecerista ao afirmar que o afastamento cautelar das funções não constitui impeditivo ao regular exercício do direito de férias.

16. Por todo o exposto, **conheço o Despacho nº 353/2022 - SSP/CONSER** (000031504796) como se parecer fosse, ao tempo em que o **aprovo parcialmente**, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto aos pleitos de férias do servidor, considerando que o afastamento cautelar de função pública decretado pela justiça criminal não constitui hipótese suspensiva do lapso prescricional, **ficando ressalvada a parte final do item 15 da peça opinativa**, devendo-se aplicar a contagem estabelecida no item 9 deste despacho.

17. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Despacho nº 353/2022 - SSP/CONSER** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/09/2022, às 19:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033448879** e o código CRC **270CCA2D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202200007039841



SEI 000033448879